

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/10/2020 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério da Defesa/Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/EMCFA-MD, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece a coordenação para a disponibilização de capacidades em Forças de Paz no Sistema de Prontidão de Capacidades de Manutenção da Paz das Nações Unidas.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa nº 73/GM-MD, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 60250.000114/2020-91, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as atividades de coordenação para a disponibilização de capacidades em Forças de Paz no Sistema de Prontidão de Capacidades de Manutenção da Paz das Nações Unidas (UNPCR - United Nations Peacekeeping Capabilities Readiness System).

Parágrafo único. As informações adicionais relativas às condições necessárias à execução das atividades de que trata o caput, constantes do Anexo a esta Instrução Normativa, foram extraídas dos seguintes documentos basilares da Organização das Nações Unidas (ONU):

I - Diretrizes para o Sistema de Prontidão de Capacidades de Manutenção da Paz (Guidelines - Peacekeeping Capability Readiness System / PCRS), aprovada em conjunto pelos Departamentos de Operações de Paz (DPO - Department of Peace Operations) e de Apoio Operacional (DOS - Department of Operational Support), em 1º de janeiro de 2019;

II - Diretrizes para o trato do Nível de Desdobramento Rápido do Sistema de Prontidão de Capacidades de Manutenção da Paz (Guidelines - The Rapid Deployment Level of the Peacekeeping Capability Readiness System), aprovada em conjunto pelos DPO e DOS, em 1º de janeiro de 2019; e

III - Procedimento Operacional Padrão para o Planejamento e Condução da Visita de Avaliação e Assessoramento (Standard Operating Procedure - Planning and Conducting Assessment and Advisory Visits / AAV), aprovada em conjunto pelos DPO e DOS, em 1º de agosto de 2020.

### Terminologias adotadas

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, adotar-se-ão os seguintes conceitos e terminologias:

I - Sistema de Prontidão de Capacidades de Manutenção da Paz das Nações Unidas (UNPCR): sistema destinado ao registro e gerenciamento de ofertas de capacidades de Forças de Paz ("pledge", termo em inglês que representa uma oferta) disponibilizadas pelos TCC/PCC para serem empregados em missões de paz da ONU;

II - nível de uma capacidade no UNPCR: estágio de comprometimento de um TCC/PCC relativo ao desdobramento de uma determinada capacidade disponibilizada perante à ONU, conforme especificado no Anexo;

III - País Contribuinte de Tropa ou Policial (TCC/PCC - Troop/Police Contributing Country): país que disponibiliza à ONU uma determinada capacidade em Força de Paz para ser desdobrada em uma missão de paz em curso ou em uma futura missão;

IV - Força de Paz (F Paz): forças militares ou policiais instituídas pelo TCC/PCC para serem desdobradas em uma missão de paz sob a égide da ONU;

V - capacidade: é a aptidão e o potencial requerido a uma Força ou Organização Militar, em

termos de material e pessoal, para que possa cumprir determinada missão ou tarefa em uma missão de paz;

VI - preparo (no contexto do UNPCRS): conjunto de atividades conduzidas pela Força Singular (FS) compostas por estágios, instruções e treinamentos específicos necessários ao emprego de capacidades em F Paz disponibilizadas a um cenário operacional genérico de uma missão de paz;

VII - prontidão (no contexto do UNPCRS): situação em que uma capacidade inserida no UNPCRS já se encontra com a preparação realizada para um possível desdobramento, devendo permanecer em condições de prosseguir com a preparação específica, após definição da missão de paz de destino e da aprovação do Congresso Nacional para esse emprego; e

VII - tropas especializadas (enablers, designação dada pela ONU): capacidades específicas necessárias a dar suporte às atividades operacionais, logísticas e administrativas em uma missão de paz, tais como:

- a) de engenharia;
- b) de transporte;
- c) de saúde;
- d) de aviação (asa fixa e rotativas); e
- e) de apoio às operações: aéreas, marítimas, ribeirinhas ou evacuação aeromédica, entre outras.

Parágrafo único. No caso de a capacidade em F Paz referida no inciso IV do caput ser estruturada de forma conjunta, a Subchefia de Operações de Paz da Chefia de Operações Conjuntas (SC-4/CHOC) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) fará as coordenações necessárias entre as Forças Singulares envolvidas.

#### Inclusão de capacidades de forças de paz brasileiras no UNPCRS

Art. 3º O EMCFA, por intermédio da SC-4/CHOC, realizará estudos para a oferta de capacidades nacionais no UNPCRS, com base no contexto situacional da missão de paz em curso, no levantamento das atuais necessidades de F Paz em cada uma delas, no interesse estratégico e diplomático e no interesse das Forças Singulares em disponibilizá-las.

Art. 4º O processo para inclusão de uma capacidade em F Paz no Nível 1 do UNPCRS, tratado no item 1.1.1 do Anexo, segue as seguintes etapas:

I - as Forças Singulares encaminham ao EMCFA a documentação listada na letra "a" do item 1.1.1 do Anexo, referente à capacidade a ser inserida;

II - a SC-4/CHOC procederá a verificação da documentação recebida das Forças Singulares, analisará o tipo de capacidade em F Paz a ser disponibilizada no UNPCRS e emitirá parecer ao Chefe de Operações Conjuntas (CHOC);

III - a decisão de inserção da capacidade ofertada no UNPCRS caberá ao CEMCFA, após a análise e assessoria do CHOC;

IV - em caso de aprovação, o EMCFA solicita ao Ministério das Relações Exteriores a emissão de uma Nota Verbal emitida pela Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas para inserção dos dados das capacidades disponibilizadas no Portal do sítio do UNPCRS, por intermédio do encarregado da SC-4/CHOC; e

V - caso não haja a aprovação, a Força Singular que disponibilizou a capacidade será informada pelo EMCFA dos motivos que levaram a essa decisão.

Art. 5º A SC-4/CHOC manterá as Forças Singulares informadas sobre as demandas da ONU para cada missão de paz, com base na documentação, recebida trimestralmente da ONU, intitulada "Current and Emerging Uniformed Capability Requirements for United Nations Peacekeeping".

#### Ascensão e manutenção de nível de capacidades de forças de paz brasileiras no UNPCRS

Art. 6º Após a aprovação no Nível 1 do UNPCRS pela ONU, a ascensão e manutenção das capacidades em F Paz nos níveis seguintes, caso seja de interesse do EMCFA, em coordenação com as

Forças Singulares, seguem o descrito nos itens 1.1.2 a 1.1.4 do Anexo.

Art. 7º Para a ascensão de uma capacidade em F Paz a um nível superior ao que se encontra, a Força Singular que a enquadre deverá informar ao EMCFA seu interesse com seis meses de antecedência do mês pretendido dessa efetivação, para fins de coordenação no âmbito ministerial para posterior gestão junto à ONU.

Parágrafo único. Em caso de concordância da ONU para ascensão ao Nível 2 ou ao Nível de Desdobramento Rápido, a Força Singular proponente do pledge deverá apresentar ao EMCFA proposta de programação para a visita de uma equipe da ONU para avaliação ou verificação da capacidade em questão, conforme especificado no Anexo.

Art. 8º No caso de o prazo das capacidades inseridas no Nível 2, ou superior a esse, estiver próximo ao seu termo final, conforme o especificado no Anexo, as Forças Singulares deverão informar se manterão as condições de prontidão operacional necessárias à expedição da autocertificação nacional para o período subsequente.

§ 1º A informação ao EMCFA deverá ocorrer com, no mínimo, dois meses de antecedência do prazo de encerramento no nível considerado.

§ 2º Compete ao EMCFA, por intermédio da SC-4/CHOC, expedir a autocertificação perante a ONU, antecedendo ao prazo de encerramento de permanência no nível considerado, com base no modelo exemplo constante no Apêndice a esta Instrução Normativa.

Art. 9º As capacidades em F Paz incluídas no UNPCRS deixam de constar neste sistema ao serem desdobradas em uma missão de paz, segundo critérios da ONU, podendo retornar quando da sua reversão final, a critério da Força Singular que a estruturou.

#### Preparo e prontidão das capacidades nacionais

Art. 10. O preparo das capacidades em F Paz inseridas no UNPCRS estará a cargo de cada Força Singular, cabendo aos respectivos comandos a orientação, a supervisão e a avaliação das atividades relacionadas à sua execução, a fim de estabelecer o grau de prontidão operacional requerido para o caso de um possível desdobramento para uma missão de paz.

Art. 11. As Forças Singulares poderão conciliar as atividades de preparo das capacidades em F Paz do UNPCRS aos programas de instrução militar anual de adestramento, naquilo que for pertinente.

Art. 12. As Forças Singulares deverão informar ao EMCFA, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio, se as capacidades em F Paz inseridas no UNPCRS serão mantidas em situação de prontidão operacional para o próximo período fiscal orçamentário da ONU para permitir o atendimento ao especificado no item 1.2 do Anexo.

Art. 13. Os custos financeiros relacionados ao preparo das capacidades em F Paz inseridas no UNPCRS, consequentemente não empregados no terreno, estarão a cargo das Forças Singulares.

Parágrafo único. De forma complementar ao disposto no caput, as Forças Singulares poderão encaminhar ao EMCFA suas necessidades financeiras adicionais, em data a ser definida no ano anterior a sua execução (ano A-1), para análise e viabilidade de inserção na Lei Orçamentária Anual (LOA).

#### Disposições finais

Art. 14. O EMCFA, por intermédio da SC-4/CHOC, manterá o Ministério das Relações Exteriores, a Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas e as Forças Singulares informadas e atualizadas sobre as capacidades em F Paz inseridas no UNPCRS.

Art. 15. Para efeitos da presente Instrução Normativa, as capacidades em F Paz disponibilizadas no UNPCRS poderão ser empregadas em operações de paz sob a égide de outros Organismos Internacionais do qual o Brasil seja signatário, dependente de decisão governamental.

Art. 16. A partir do momento em que uma capacidade em F Paz do UNPCRS for designada para o cumprimento de uma determinada missão de paz, o preparo específico seguirá as orientações emanadas pelo EMCFA, em Instrução Normativa específica.

Art. 17. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão apreciados pelo Chefe do

Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, mediante coordenação prévia realizada pela SC-4/CHOC com as Forças Singulares.

Art. 18. O Apêndice a esta Instrução Normativa estará disponível, em seu inteiro teor, na Subchefia de Operações de Paz, da Chefia de Operações Conjuntas, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor oito dias após a data de sua publicação.

**TEN BRIG AR RAUL BOTELHO**

ANEXO

### INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DAS DIRETRIZES DA ONU SOBRE O UNPCRS

#### 1. Níveis do UNPCRS e condições para oferta de capacidades

1.1 A estrutura do UNPCRS está disposta em três "Níveis Convencionais" e um "Nível de Desdobramento Rápido", em que se encontram listadas as capacidades e os recursos que os TCC /PCC colocam à disposição da ONU:

##### 1.1.1 Nível 1:

a) o TCC/PCC manifesta de forma oficial o interesse em oferecer uma capacidade em F Paz a ser empregada em missões de paz, sendo o processo iniciado por meio do preenchimento de um formulário de compromisso no sítio do UNPCRS e o envio eletrônico (upload) de uma cópia de Nota Verbal da Missão Permanente do Estado-membro junto às Nações Unidas, com os seguintes documentos (modelos constantes no Guidelines - Peacekeeping Capability Readiness System):

- Anexo A (Tabela de Organização);
- Anexo B (Lista de Equipamentos Principais - Major Equipment / ME); e
- Anexo C (Lista de Serviços de Autossustento - Self-Sustainment / SS);

b) qualquer TCC/PCC, cujo compromisso não atenda aos requisitos completos do Nível 1, será notificado com orientações sobre como atendê-los e aqueles que não necessitarem de ajustes receberão informações de que as capacidades foram recebidas e registradas; e

c) os TCC/PCC podem criar, alterar, atualizar ou cancelar, a qualquer momento, os compromissos disponibilizados;

##### 1.1.2 Nível 2:

a) o Secretariado das Nações Unidas poderá convidar os TCC/PCC a iniciarem o processo de ascensão ao Nível 2, mediante análise situacional prévia e a verificação de outros requisitos e condicionantes;

b) os TCC/PCC podem, a qualquer momento, solicitar a elevação de suas capacidades disponibilizadas do Nível 1 para o Nível 2, mas a decisão caberá ao Secretariado;

c) após a concordância para ascensão ao Nível 2, a ONU coordenará com os TCC/PCC a realização de uma Visita de Avaliação e Assessoramento (AAV - Assessment and Advisory Visit), conforme o disposto no documento "Standard Operating Procedure - Planning and Conducting Assessment and Advisory Visits";

d) caso, durante a AAV, a capacidade disponibilizada para a visita ainda não esteja preparada adequadamente para um futuro desdobramento, a ONU não promoverá sua ascensão ao Nível 2 e o TCC/PCC será assessorado sobre as áreas que requeiram atenção e melhorias;

e) decorrido três anos no Nível 2, a capacidade em F Paz que não for desdobrada poderá ser mantida nesse nível por meio da expedição de uma autocertificação por parte do TCC/PCC para a ONU, válida por mais dois anos, ratificando a manutenção das condições de emprego que foram avaliadas durante a AAV; e

f) depois de cinco anos no Nível 2, a situação será analisada caso a caso pela ONU, podendo, em princípio, ser realizada uma nova AAV para a manutenção da capacidade em F Paz do TCC/PCC nesse

nível;

#### 1.1.3 Nível 3:

a) com parecer favorável na AAV, somente aquelas capacidades em F Paz que tenham atingido um grau razoável de preparação e atendam certas condicionantes do Secretariado poderão ser convidadas a ascenderem ao Nível 3;

b) os TCC/PCC podem, a qualquer momento, solicitar ao Secretariado elevar para este nível as capacidades em F Paz que já estejam no Nível 2, mas a decisão caberá ao UNHQ;

c) uma vez tomada a decisão de convidar um TCC/PCC, o Secretariado compartilhará uma Declaração de Requisitos de Unidade (SUR - Statement of Unit Requirement) ou perguntará que SUR foi usada para nortear a estruturação da F Paz com interesse de ser elevada ao Nível 3;

d) assim que o TCC/PCC se certificar de que a F Paz que se encontra sob análise do UNHQ atende aos requisitos necessários para ser empregada, deverá enviar uma Nota Verbal à ONU, contendo as listas de ME e SS, um plano de embarque de carga, o porto de embarque e o tempo médio para a prontidão/desdobramento após um eventual convite;

e) aprovada a documentação, a ONU informará ao TCC/PCC a elevação ao Nível 3;

f) ao ascender ao Nível 3, o TCC/PCC deverá confirmar anualmente sua permanência neste nível;

g) após dois anos no Nível 3, uma autocertificação, válida por um ano, poderá ser expedida pela ONU, mediante notificação formal do TCC/PCC, de que a capacidade em F Paz se mantém nas mesmas condições anteriormente informadas; e

h) depois de três anos no Nível 3, a situação será analisada caso a caso pela ONU, considerando os seguintes interesse por parte do Estado-membro apresentado à ONU:

- manter o pledge no Nível 3; ou
- excluir a pledge do Nível 3;

#### 1.1.4 Nível de Desdobramento Rápido (RDL - Rapid Deployment Level):

a) ao alcançar o Nível 2 ou 3, os TCC/PCC poderão manifestar interesse ou serem consultados pela ONU para ascender ao nível RDL, com condições de desdobramento das capacidades em F Paz envolvidas no processo, no prazo de sessenta dias;

b) esse processo de consultas para ascensão ao RDL tem sua origem em dezembro de A-1, por meio de convite da ONU ou manifesto de interesse do TCC/PCC;

c) os TCC/PCC devem oferecer resposta à consulta da ONU, para a tomada de decisão e posterior comunicação oficial da ONU até 1º de março;

d) para que uma capacidade em F Paz seja aceita no RDL, será solicitado ao TCC/PCC enviar as tabelas de ME e o Plano de Embarque de Carga, com base no SUR do RDL, a partir dos modelos disponíveis no sítio do UNPCRS (<https://pcrs.un.org>);

e) assim que os documentos anteriormente citados forem enviados e analisados pela ONU, representantes do DPO e DOS realizarão uma Visita de Verificação de RDL (RDL VV - RDL Verification Visit) até o final de junho, permitindo a inserção da capacidade em F Paz do TCC/PCC neste nível a contar de 1º de julho;

f) durante a RDL VV, o país deverá comprovar que todos os ME e as capacidades de autossustento (amostras de equipamentos e suprimentos) estão em condições de serem desdobrados no prazo de sessenta dias e, além disso, deverá apresentar:

- o comandante selecionado e o pessoal integrante da F Paz disponibilizada;
- o plano de mobilização; e
- a comprovação de que os requisitos de treinamento de pré-desdobramento foram cumpridos e que poderão ser mantidos até o desdobramento;

g) após aprovação na RDL VV, o contrato do RDL será celebrado e o TCC/PCC ficará em condições de ser reembolsado referente ao período que permanecer nesse nível, correspondendo a vinte e cinco por cento da taxa de manutenção dos ME negociados no acordo do RDL;

h) se uma capacidade em F Paz do RDL for desdobrada em uma missão de paz, o DOS inicia o processo de reembolso do RDL correspondente ao período desde a inserção nesse nível até a data em que o transporte para a área da missão começar (dia de coleta de carga) e, após essa data, segue o processo normal de reembolso trimestral negociado no Memorando de Entendimento (MoU, sigla em inglês) entre a ONU e o TCC/PCC;

i) se um TCC/PCC não puder desdobrar uma capacidade em F Paz dentro de sessenta dias ou tomar a decisão de não desdobrar quando solicitado pelo DPO, o Estado-Membro perderá o direito de reivindicação de reembolso do RDL para essa capacidade em F Paz, após, a ONU retirará essa capacidade em F Paz do RDL e poderá colocá-la no Nível 3 do UNPCRS, se acordado com o Estado-Membro;

j) se uma capacidade em F Paz que tenha se submetido à RDL VV não for desdobrada durante o ano fiscal da ONU (1º de julho do ano "A" a 30 de junho do ano "A+1"), a critério do Secretariado da ONU, esta poderá passar por uma nova RDL VV ou o TCC/PCC encaminhará uma autocertificação que garanta que os requisitos do RDL estão mantidos; e

k) referente ao tratado na letra "j" deste item, no caso de uma nova RDL VV ou de uma autocertificação expedida pelo TCC/PCC, as condições de reembolso da capacidade em F Paz serão mantidas para o período subsequente.

1.2 Para cada período fiscal orçamentário da ONU (1º de julho do ano "A" até 30 de junho do ano "A+1"), o TCC/PCC que estiver disposto a manter a capacidade em F Paz em qualquer um dos níveis deverá confirmá-la ou atualizá-la anualmente no próprio UNPCRS até o mês de junho.

1.3 Para a realização de um convite para o desdobramento, a ONU prioriza a seleção de capacidades que estiverem em níveis mais elevados.

1.4 A ONU considera que os compromissos assumidos no UNPCRS no Nível RDL devem estar previamente aprovados pelos respectivos Governos e, portanto, passíveis de desdobramento tão logo seja convidado pela ONU para uma determinada missão de paz. Nos demais níveis do UNPCRS não será requerida essa pré-aprovação e o Estado-Membro detém o direito de tomar a decisão final sobre efetivar, ou não, o desdobramento.

~~Fonte: UNPCRS - UN Peacekeeping Capacity Registry System~~